



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António
Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv – E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

DELIBERAÇÃO N.º 4/ARC/2016

Assunto: Pedido de direito de resposta da Sr.ª Ofélia Monteiro à TCV pela reportagem emitida nos espaços informativos do dia 11 de maio de 2015, assinada pela jornalista Maria da Luz Neves.

I. Identificação das partes

Dr.ª Ofélia Monteiro, na qualidade de Requerente, e Serviço de Programas TCV, na qualidade de Requerida.

II. Objeto

1. Com conhecimento da ARC, no dia 12 de maio do ano em curso, a Sr.ª Ofélia Monteiro enviou uma carta ao Serviço de Programas da TCV, requerendo o exercício de direito de resposta a propósito de uma reportagem emitida nos seus espaços informativos do dia 11 de maio de 2016, assinada pela jornalista Maria da Luz Neves, direito esse que não foi atendido.

III. Argumentação da Requerente

2. Na referida carta, a Requerente afirma que, “durante a peça foi dito, de forma falsa e inqualificável, que me teria dirigido às instalações da TCV para me insurgir contra a notícia que estava a ser preparada e ameaçando que a classe médica estaria disposta a tudo, caso o nome da colega em causa fosse denegrido”.

3. Em sua defesa esclarece a Requerente nos seguintes termos:

1. *“Dirigi-me sim à TCV, a convite do programa “Show da Manhã”, para na qualidade de médica especialista participar em direto e ajudar a sociedade a entender e a prevenir uma doença respiratória, no caso bronquiectasias.*

(...)

Contudo, foi com grande estupefação que tomei conhecimento da peça na TCV, estação televisiva que me é muito cara, onde tenho amigos, e reconheço ter excelentes profissionais.

Porém - e infelizmente para o nosso serviço público de informação -, não poderei generalizar esta excelência e, com esta jornalista, está aqui um caso flagrante.



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António
Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv – E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

Maria da Luz Neves agiu com extrema má-fé em relação a uma cidadã que até colabora com a instituição de que ela faz parte.

2. Realmente, encontrando-me na TCV, onde fui convidada, como referi acima, conversei no corredor com a jornalista acerca do assunto e o que sugeri é que investigassem bem as informações, de forma a salvaguardar a veracidade dos factos, no sentido de contribuir para uma necessária e melhor relação entre os utentes e os profissionais dos serviços de saúde. Disse-lhe que a classe está solidária, face às situações de insegurança de que, por vezes, têm sido vítimas os médicos.

A jornalista, pura e simplesmente - e de forma abusiva -, optou por distorcer as minhas declarações feitas informalmente, pois não estava perante nenhuma entrevista, até por me encontrar na televisão pública por causa de um outro assunto, como acima expliquei”.

4. Conclui a Requerente dizendo que “urge mais responsabilização na nobre tarefa do jornalismo e que a Alta Autoridade para a Comunicação Social, o Provedor de Justiça e o Governo, tenham mão para que os nomes das pessoas não sejam achincalhados na praça pública por mero capricho de uma jornalista pouco profissional.”

IV. Posição da Requerida

5. A Requerida, notificada no dia 27 de maio, nos termos do n.º 2 do Artigo 54.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, para, no prazo de 3 dias úteis, prestar esclarecimentos e informações sobre o pedido de exercício de direito de resposta, veio apresentar as suas considerações no dia 9 de junho, ou seja, ultrapassados cinco dias úteis, sobre o prazo estipulado por lei.

6. Começa por referir o diretor da TCV que “a jornalista Maria da Luz Neves não desrespeitou em nenhum momento a ética profissional de jornalismo, na medida em que, ao longo da sua explanação, numa reportagem que versa sobre alegado caso de mau atendimento em relação a um paciente por parte de uma médica do Hospital Agostinho Neto, deixou explícita a sua tentativa em ouvir todos os principais implicados na história. Vale ressaltar, uma história em que a médica pneumologista Ofélia Monteiro, a solicitante do direito de resposta, não era nem sequer a protagonista.”

7. E continua o diretor da TCV: “A inserção da Senhora Ofélia Monteiro na história aconteceu porque, estando ela nas instalações da TCV, para participar no programa Show da Manhã, procurou a Jornalista autora da reportagem no Departamento de Informação, para deixar a sua posição, como a mesma afirma, em solidariedade à colega alegadamente agredida por um paciente. Não fosse a Senhora Ofélia médica, certamente, as informações que passou à jornalista não teriam validade alguma. Sendo médica e assumindo a posição de solidária para com a colega vítima da agressão, a jornalista entendeu que as informações avançadas por ela eram válidas e acrescentariam algo à reportagem (...)”.



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António
Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv – E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

8. Para a TCV, *“as considerações feitas pela médica foram usadas pela jornalista num texto de cerca de 10 segundos como conclusão de reportagem e, em nenhum momento, se apercebe que a profissional da TCV ofendeu a Senhora Ofélia Monteiro na sua honra, afectou a sua reputação ou o seu bom nome”*.

9. Por isso, conclui a Requerida, *“a jornalista cumpriu com as suas obrigações de informar com verdade e objetividade e considera que a médica pneumologista Senhora Ofélia Monteiro, não tem direito de resposta.”*

V. Descrição da notícia

10. Em 11 de maio de 2016, o serviço de programas TCV transmitiu, no seu programa “Jornal da Tarde”, a partir das 13h00, uma peça noticiosa sobre a agressão de uma médica no serviço de urgências no Hospital Agostinho Neto, na Cidade da Praia.

11. A peça, trabalhada pela jornalista Maria da Luz Neves, teve como base a entrevista à mãe do jovem que teria agredido a médica, que apresentou a sua versão do que teria acontecido no dia 7 de maio.

12. A referida peça veio a ser emitida nos três programas de informação do Serviço de Programas da TCV, bem ainda, na manhã do dia seguinte, 12 de maio de 2016, na reposição do Jornal da Noite.

13. Na aludida peça, a mãe do alegado agressor profere diversas declarações e acusações dirigidas à médica que teria sido alvo da agressão, que se teria negado a atender o jovem.

14. No segundo momento da peça, a jornalista indica que contactaram a médica agredida Albertina Fernandes, para contrapor a versão da mãe do acusado, ao que a médica em questão teria respondido, em *off*, que nada justifica uma agressão no local de trabalho, que o caso estava a cargo do tribunal e instou a repórter a contactar a direcção clínica do hospital para mais esclarecimentos. Relativamente a esta questão, pode-se, na peça, ouvir a jornalista a afirmar: *“ninguém atendeu às nossas tentativas”*.

15. No remate da peça, a repórter afiança que *“quando se soube que a TCV estava a elaborar esta peça, outra médica do hospital da Praia, Ofélia Monteiro, deslocou-se à redacção da estação para dizer à jornalista e ao corpo redactorial que o corpo médico está disposto a tudo se o nome da sua colega Albertina Fernandes for beliscado”*.

VI. Normas aplicáveis

16. Ao presente caso é aplicável o n.º 7 do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde, o Artigo 19.º da Lei de Comunicação Social (doravante, LCS) e os Artigo 68.º a 72.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho (doravante, LTVSAP).



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António
Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv – E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

17. A ARC é competente nos termos da alínea f) do n.º 2 do Artigo 1.º, al. c) do Artigo 2.º, al. g) do Artigo 7.º, al. h) do n.º 3 do Artigo 22.º e os Artigos 54.º e seguintes, todos dos Estatutos desta Autoridade.

VII. Análise e Fundamentação

18. O direito de resposta é uma faculdade ou garantia conferida a todas as pessoas (singulares ou coletivas, ente humano ou jurídico) de, querendo, responder, reagir ou exigir correção ou reposição da verdade, quando qualquer órgão de comunicação social divulgar ou difundir informações atentatória ao seu bom nome, honra, imagem ou reputação.

19. O direito de resposta exerce-se a pretexto de quaisquer textos, vídeos ou imagens que, veiculados num órgão de comunicação social, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião.

20. Segundo o número 7 do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde, “é assegurado a todas as pessoas singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação.” (os sublinhados e os negritos são nossos).

21. A doutrina¹ tem entendido que, deste modo, a Constituição da República, neste caso a cabo-verdiana, pretende garantir, sobretudo, a **igualdade** entre o órgão de comunicação social e a pessoa visada – aquilo que muitas vezes se denomina igualdade de armas.

22. Tem-se entendido² que a garantia de **eficácia** significa imposição, por um lado, do dever de publicação ou difusão sem demora e, por outro lado, de equivalência de resposta, quanto ao local e forma da publicação ou transmissão da resposta.

23. Refira-se que o direito de resposta, como direito fundamental de todos os cidadãos cabo-verdianos, com expressa dignidade constitucional no artigo acima referido, na esteira da doutrina³ citada, não tem por fundamento apenas a liberdade de expressão.

24. Com efeito, traduzindo-se num direito a exigir do órgão de comunicação social uma certa prestação (a publicação ou difusão de um texto de mensagem), o direito de resposta é um instrumento de defesa dos direitos da pessoa visada por uma declaração publicada e/ou

¹ Para mais desenvolvimento, veja-se LUIS BRITO CORREIA, Direito da Comunicação Social, Vol. I, Almedina, Setembro, 2000, págs. 556-557

² Idem, Ibidem, pág. 557.

³ Idem, ibidem, pág. 556.



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António
Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv – E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

difundida – fundamentalmente, dos direitos de personalidade: o direito à identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à imagem, à intimidade da vida privada e familiar⁴.

25. Além disso, o direito de resposta é também uma garantia do direito do público à informação, assegurada mediante o direito de acesso individual aos meios de comunicação social, para possibilitar o **contraditório**, isto é, para permitir à pessoa visada apresentar a sua versão dos factos e a sua opinião – que é relevante também para o público⁵. (Os sublinhados e os negritos são nossos).

26. Na esteira do que se acaba de expor, importa sublinhar que esse direito fundamental de resposta é concretizado em várias leis ordinárias.

27. Destarte, com o interesse para o caso em concreto, pode-se destacar a Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, que estabelece o regime jurídico para o exercício da atividade da comunicação social (Lei da Comunicação Social), nos Artigos 18.º a 20.º; a Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC, designadamente nos Artigos 54.º a 55.º, bem como a Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão e a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual, particularmente nos seus Artigos 68.º a 77.º.

28. Nos termos do n.º 1 do Artigo 68.º da LTVSAP, *“tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.”*

29. A peça informativa visada refere-se a uma alegada agressão de um paciente a uma médica, que teria ocorrido no dia 11 de maio, no Hospital Dr. Agostinho Neto.

30. Não tendo a Requerente como “protagonista da história”, a verdade é que o nome dela é expressamente referido, imputando-lhe afirmações que ela desmente no seu requerimento de direito de resposta e que a TCV reconhece no seu esclarecimento.

31. Assim, na reportagem diz-se que, *“quando se soube que a TCV estava a elaborar esta peça, outra médica do hospital da Praia, Ofélia Monteiro, deslocou-se à redacção da estação”*, afirmações estas que a Requerida, agora na sua nota de esclarecimento, desmente, afirmando que a médica já se encontrava nas suas instalações para participar no programa Show da Manhã, como, aliás, já esclarecera a Requerente no seu pedido de direito de resposta.

32. Ora, dizer que a médica se deslocou à TCV, simplesmente para insurgir-se contra uma notícia que estava a ser preparada é tão mais grave quando é a própria estação televisiva a

⁴ Idem, ibidem.

⁵ Idem, ibidem



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António
Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv – E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

confirmar que ela já se encontrava nas instalações da TCV e pronuncia-se sobre a notícia. Por este fato, a Requerente já teria, pelo menos, o direito de retificação⁶.

33. Quanto à alegada afirmação imputada à médica de *“que o corpo médico está disposto a tudo se o nome da sua colega Albertina Fernandes for beliscado”*, a mesma contrapõe que é *“abusiva e atentatória ao meu bom nome”*.

34. Importa referir que o critério de aferição da suscetibilidade de uma notícia afetar o bom nome e a reputação da pessoa é adotado com uma carga de subjetividade, ainda que dentro dos limites da razoabilidade, tendo em conta a perspetiva daquele que é referenciado na mesma, conforme resulta da interpretação do n.º 1 do Artigo 19.º da LCS, que reza: *“Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada (...)”* (sublinhado nosso).

35. *In casu*, julgamos ser razoável considerar que a afirmação, imputada à médica, em como *«o corpo médico está disposto a tudo se o nome da sua colega Albertina Fernandes for beliscado»*, seja de ameaça pode afetar o seu bom nome e reputação.

36. A publicação de resposta pode ser recusada, legitimamente, nas circunstâncias estabelecidas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do Artigo 72.º da LTVSAP.

37. Contudo, nos termos do n.º 1 do Artigo 71.º da LTVSAP, a TCV tinha 72 horas para decidir sobre o pedido de exercício de direito de resposta da Requerente e, em caso de recusa, fundamentar devidamente – n.º 2 do Artigo 72.º LTVSAP, o que não fez.

38. Convidado pela ARC para prestar esclarecimento pela denegação do direito de resposta da Requerente, a Requerida limitou-se a dizer que a Sr.ª Ofélia Monteiro nem sequer era protagonista da história e que a jornalista cumpriu com as suas obrigações de informar com verdade e objectividade, sem qualquer fundamentação legal.

39. Nestes termos, conclui-se que a TCV denegou ilegítimamente o exercício de direito de resposta da Sr.ª Ofélia Monteiro.

VIII. Deliberação

Tendo analisado o pedido de exercício de direito de resposta da Sr.ª Ofélia Monteiro contra o Serviço de Programas TCV, relativo à reportagem inserida nos serviços de informação da TCV no dia 11 de maio de 2016, intitulada “Agressão no Hospital Agostinho Neto”,

Considerando denegado ilegítimamente o direito de resposta da Requerente, e

Reconhecendo a titularidade de direito de resposta da mesma relativamente à reportagem inserida nos espaços informativos da TCV intitulado “Agressão no Hospital Agostinho Neto”,

⁶ Cabe direito de rectificação, e não direito de resposta, sempre que a produção de referências factuais tidas por inverídicas ou erróneas não atinja o bom nome ou a reputação do visado.



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António
Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv – E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

O Conselho Regulador da ARC, no exercício da sua competência, ao abrigo da alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º e dos Artigos 54.º e 55.º, todos dos seus Estatutos, **delibera**:

- Ordenar que a TCV proceda à publicação do direito de resposta da Requerente nos mesmos espaços informativos e com o mesmo destaque no prazo máximo de 48 horas – Artigo 19.º n.º 6 da Lei da Comunicação Social;
- Advertir a TCV:
 - Que a resposta da Sr.ª Ofélia Monteiro deve ser incluída nos mesmos espaços informativos em que foi publicada a peça que a motivou, ou seja, no Jornal da Tarde, no Jornal da Noite e no Último Jornal, sempre com o mesmo destaque dado à informação ou notícia que motiva o direito de resposta.
 - Que o não acatamento da presente deliberação constitui crime de desobediência qualificada prevista e punida nos termos da al. a) n.º 1 do Artigo 61.º dos Estatutos da ARC e al. c) do n.º 1 do Artigo 81.º.
 - Que os membros dos órgãos executivos e os diretores de programação e de informação são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento desta decisão – Artigo 52.º n.º 2 dos Estatutos da ARC.
- Sujeitar a TCV, nos termos da al. a) do n.º 2 do Artigo 67.º dos Estatutos da ARC, à sanção pecuniária compulsória de 10.000\$00 (dez mil escudos) por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão da resposta da Sr.ª Ofélia Monteiro.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade na 12.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC, realizada no dia 14 de junho de 2016

A Presidente do Conselho Regulador,

/ Arminda Pereira de Barros /